



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14479.000440/2007-30
Recurso nº 254.536 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.731 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente ABASE ALIANÇA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/2006

REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS -

A empresa está obrigada a recolher a contribuição devida sobre a remuneração paga aos segurados contribuintes individuais que lhe prestam serviços.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DO TRIBUTO.

Não havendo recolhimento antecipado da contribuição previdenciária devida incidente sobre a remuneração paga pela empresa aos contribuintes individuais, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 173, do CTN, pois se trata de lançamento de ofício.

DECADÊNCIA PARCIAL

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

ISENÇÃO PREVIDENCIÁRIA

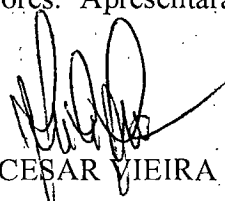
A pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social deverá atender, cumulativamente, os requisitos do art. 55, da Lei 8.212, e solicitar a isenção para o gozo do benefício fiscal.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos para provimento parcial para reconhecer a decadência de parte do período com base artigo 150, §4º do CTN, vencidos os conselheiros Julio Cesar Vieira Gomes e Bernadete de Oliveira Barros que aplicavam o artigo 173, I, mantidos os demais valores. Apresentará voto vencedor o conselheiro Adriano Gonzáles Silvério.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


ADRIANO GONZÁLES SILVÉRIO – Redator designado


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, incidente sobre a remuneração paga aos segurados contribuintes individuais.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 175 a 179), constitui fato gerador da contribuição lançada o pagamento, pela notificada, de remuneração aos segurados contribuintes individuais, cujos valores foram extraídos das contas 41.1.01.05/353, 41.02.05/453/455/456 e 41.1.03.05/558/559/560 (SERVIÇOS PRESTADOS PESSOA FÍSICA), constantes dos livros contábeis apresentados.

O agente notificante informa que, a partir de abril/2003, a empresa não procedeu ao desconto e tão pouco recolheu as contribuições previdenciárias, e que, para alguns serviços tomados, a empresa, agindo como Entidade Filantrópica, efetuou o desconto de 20% sobre a remuneração paga ao contribuinte individual, efetuando os recolhimentos.

Esclarece, ainda, que a Entidade teve cancelada a Isenção das Contribuições Previdenciárias a partir da competência de 01/1994, conforme ato cancelatório, julgado definitivamente por meio do Acórdão 0000863, que anulou acórdão anterior e negou provimento ao recurso da empresa, mantendo o cancelamento da isenção.

A notificada impugnou o débito e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN nº 21.402.4/ 0360 /2006, fls. 263 a 272, julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 280), repetindo basicamente as alegações já apresentadas na impugnação.

Preliminarmente, insiste na nulidade do débito, entendendo que a motivação do lançamento decorre da revisão de acórdão requerida pelo INSS, deferida e acolhida pela 2a CAJ/CRPS, nos autos que discute o ato cancelatório nº 01/98, lavrado após Informação Fiscal emanada em processo cuja finalidade específica era "Pedido de Renovação da Isenção da Cota Patronal".

Reafirma que o Mandado de Procedimento Fiscal que ensejou a Fiscalização resultante na Informação Fiscal que concluiu pelo cancelamento da isenção jamais foi apresentado à Recorrente e, ainda que assim não fosse, jamais teria o condão de sugerir o cancelamento da isenção, mas sim, quando muito, o indeferimento da renovação pretendida, objeto do pedido formulado.

Alega que o objeto específico levado à apreciação do INSS (renovação de isenção) não só levou a lavratura do ato cancelatório da isenção pretérita usufruída, como também serviu como alegada motivação à lavratura ora impugnada o que, conforme entende, vicia o levantamento fiscal, com erros de legalidade.

Defende que a motivação da presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito jamais poderia se respaldar em decisão proferida em processo cuja causa/objeto era diverso daquele que foi decidido, e que a ação fiscal deflagrada por conta do pedido de renovação da isenção da cota patronal deveria se ater exclusivamente às questões futuras, relativas ao deferimento ou não da renovação pleiteada.

Insiste na nulidade por cerceamento de defesa, repetindo que a Intimação apresentada pela Fiscalização não estava completa, razão pela qual o ato jurídico não estava perfeito, pois o denominado REFISC, documento fundamental e essencial, inclusive expressamente referido na própria NFLD como integrante da Notificação, não fez parte integrante da notificação, tendo sido entregue posteriormente à data da intimação.

Sustenta que todo e qualquer ato processual posterior à apresentação da Impugnação deve ser anulado, reabrindo-se o prazo regular para, em querendo, a Recorrente possa apresentar sua Impugnação complementar, levando em consideração os termos constantes no REFISC, cuja cópia não lhe foi entregue a tempo e modo.

Repete o entendimento de que o procedimento fiscal ocorrido teve sua motivação a partir da decisão desse E. Conselho de Recursos, que decidiu por cancelar a isenção tributária então usufruída pela Recorrente e informa que o Ato Cancelatório nº 01/98 foi inicialmente julgado improcedente pelo E. CRPS, e que somente após 4 anos da prolação da decisão da Colenda 2a CAJ/CRPS, o Sr. Ministro da Previdência Social entendeu por ingressar com pedido de revisão do acórdão e, após uma longa e tumultuada tramitação, em setembro de 2005 a ora Recorrente foi intimada da nova decisão revisional, que entendeu pelo acolhimento do pedido de revisão, para julgar procedente o cancelamento da isenção.

Assevera que se trata, na verdade, de uma decisão em pedido de revisão, apresentado pelo INSS de forma extraordinária, cujo trânsito em julgado não pode ser

tificado tendo em vista o que dispõe o 54 da Lei nº 9.784/99, e a alegada motivação não de ser considerada, uma vez que a decisão proferida em revisão de acórdão não transitou em julgado, podendo ser anulada por vícios de legalidade, tudo em conformidade com o que dispõe o artigo 53 da Lei nº 9.784/99.

No mérito, reitera "in totum" a arguição relativa à imunidade tributária que, conforme entende, lhe é assegurada pela Carta Magna, assim como o direito adquirido à isenção tributária, conforme pacíficos entendimentos expressado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Inicialmente, impõe suscitar questão relativa ao prazo decadencial, não trazida pela contribuinte no recurso tempestivo, mas que, por ser matéria de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício.

Verifica-se que a fiscalização lavrou o presente AI com amparo na Lei 8.212/91 que, em seu art. 45, dispõe que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, nos termos do artigo 146, III, 'b' da Constituição Federal, negou provimento por unanimidade aos Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n. 8212/91.

Na oportunidade, foi editada a Súmula Vinculante nº 08 a respeito do tema, publicada em 20/06/2008, transcrita abaixo:

Súmula Vinculante 8 "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Cumprе ressaltar que o art. 62, da Portaria 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais da Fazenda, veda o afastamento de aplicação ou inobservância de legislação sob fundamento de inconstitucionalidade. Porém, determina, no inciso I do § único, que o disposto no caput não se aplica a dispositivo que tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 pelo STF, restaram extintos os créditos cujo lançamento tenha ocorrido após o prazo decadencial e prescricional previsto nos artigos 173 e 150 do Código Tributário Nacional.

É necessário observar ainda que as súmulas aprovadas pelo STF possuem efeitos vinculantes, conforme se depreende do art. 103-A e parágrafos da Constituição Federal, que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso (g.n.)."

Da leitura do dispositivo constitucional acima, conclui-se que a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Ademais, no termos do artigo 64-B da Lei 9.784/99, com a redação dada pela Lei 11.417/06, as autoridades administrativas devem se adequar ao entendimento do STF, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

"Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob

pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal"

O STJ pacificou o entendimento de que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

No caso presente, a fiscalização deixa claro que o objeto da Notificação é a contribuição incidente sobre o pagamento de contribuintes individuais que a entidade, por se considerar isenta, não recolheu em época própria.

Trata-se, portanto, de lançamento de ofício, para o qual não houve adiantamento do tributo, caso em que se aplica o disposto no art. 173, do CTN, transcrito a seguir:

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

A NFLD foi consolidada em 31/07/2006, e sua cientificação ao sujeito passivo se deu na mesma data, conforme assinatura à fl. 01, do processo.

Dessa forma, considerando o exposto acima, constata-se que se operara a decadência do direito de constituição do crédito apenas para as competências de 01/1999 a 11/2000.

Para a competência 12/2000, o débito poderia ter sido lançado em 01/2001, iniciando-se a contagem do prazo em 01/01/2002, que é o primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do dispositivo legal transcrito acima.

Portanto, reconheço a decadência de parte do débito.

Da análise do recurso apresentado, registro o que se segue.

Preliminarmente, a notificada alega na nulidade do débito, entendendo que a motivação do lançamento decorre da revisão de acórdão requerida pelo INSS, deferida e acolhida pela 2ª CAJ/CRPS, nos autos que discute o ato cancelatório nº 01/98, lavrado após Informação Fiscal emanada em processo cuja finalidade específica era "Pedido de Renovação da Isenção da Cota Patronal".

Contudo, verifica-se que a motivação do lançamento discutido é a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária.

Ou seja, a fiscalização deixou claro, nos autos, que a empresa remunerou pessoas físicas que lhe prestam serviços na condição de contribuinte individual e deixou de recolher as contribuições devidas, incidentes sobre tais pagamentos.

E como a recorrente não possui mais a isenção da cota patronal, a fiscalização, ao constatar que a empresa remunerou seus segurados contribuintes individuais e deixou de recolher a contribuição a seu cargo, agiu corretamente lavrando a presente NFLD, em estrita observância aos ditames legais.

Dessa forma, restou claro que a motivação do lançamento em tela é o não recolhimento de contribuição previdenciária devida, e não o ato cancelatório, conforme entendeu de forma equivocada a recorrente, pois o cancelamento de isenção foi objeto de outro processo, e teve origem em uma outra ação fiscal.

Consta do MPF, às fls. 163, a seguinte descrição sumária: fiscalização, mediante aplicação de técnicas e procedimentos de auditoria, com cobertura contábil, para verificação da ocorrência de fatos geradores previdenciários relacionados a contribuições incidentes sobre a remuneração de todos os segurados e quanto aos serviços terceirizados, fatos geradores referentes à retenção de mão de obra e empreitada, assim como demais documentos correlacionados ou que corroborem a estes.

Portanto, não há que se falar em nulidade da NFLD como quer a recorrente, pois se verifica que o lançamento está devidamente precedido de MPF válido, e a Notificação foi lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente notificante demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, fazendo constar, nos relatórios a integram, os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

O Relatório Fiscal traz todos os elementos que motivaram a lavratura da NFLD e o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, encerra todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento, separados por assunto e período correspondente, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa à notificada.

Relativamente à afirmação de que o Mandado de Procedimento Fiscal que ensejou a Fiscalização resultante na Informação Fiscal que concluiu pelo cancelamento da isenção jamais foi apresentado à Recorrente, cumpre reiterar que não é objeto do presente processo administrativo fiscal o ato cancelatório de isenção, e sim o lançamento de débito.

Assim, entendo que a empresa deveria demonstrar seu inconformismo em relação à ausência de MPF ou de outras ilegalidades que, segundo entende, viciaram o processo de pedido de renovação da isenção, nos autos que discute o referido Ato Cancelatório, que, conforme consta dos autos, já transitou em julgado na esfera administrativa.

Dessa forma, entendo que os argumentos apresentados nesse sentido são estranhos ao processo ora sob análise e totalmente impertinentes ao objeto da NFLD em discussão.

A recorrente alega nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, insistindo em afirmar que a Intimação apresentada pela Fiscalização não estava completa, pois

o denominado REFISC, não fez parte integrante da notificação, tendo sido entregue posteriormente à data da intimação.

Contudo não prova o alegado. Consta, sim, a assinatura do Presidente da Entidade atestando que recebeu todos os anexos listados na folha de rosto da NFLD (fl. 01), e entre eles está discriminado o REFISC.

Nesse sentido, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa, pois todos os relatórios integrantes da NFLD foram recebidos pelo contribuinte, conforme atesta a assinatura aposta à fl. 01, do processo.

Dessa forma, a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu com muita propriedade o pedido formulado pela recorrente de reabertura de prazo para apresentação de defesa, demonstrando que a pretensão da notificada não encontra amparo legal.

Portanto, rejeito as preliminares suscitadas.

No mérito, a recorrente não nega que tenha remunerado pessoas físicas que lhe prestaram serviços na qualidade de autônomos/contribuintes individuais ou que tenha deixado de recolher as contribuições devidas.

Ela apenas tenta demonstrar que faz jus à imunidade tributária, lhe assegurada pela Carta Magna, assim como que possui o direito adquirido à isenção tributária, conforme pacíficos entendimentos expressado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Todayia, a Constituição Federal não outorgou imunidade/isenção a todas as entidades filantrópicas, como quer achar a recorrente, mas apenas àquelas que atendessem aos requisitos estabelecidos em lei.

Para melhor compreensão da matéria, convém, primeiro, tecer algumas considerações acerca da legislação que trata da isenção previdenciária para, depois, fazer algumas observações sobre direito adquirido ao referido benefício fiscal.

A Lei 3.577/59 que, no art. 1º, concedeu isenção a todas as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública e cujos membros não percebessem remuneração, foi revogada em 1977 pelo Decreto-Lei nº 1572, que resguardou, porém, o direito à isenção das entidades que tinham sido reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data de publicação do referido Decreto-Lei e que fossem portadoras do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos com validade por prazo indeterminado.

Em 1988, a Constituição Federal veio amparar a isenção de contribuições previdenciárias dispondo, em seu art. 195, § 7º, serem isentas de tais contribuições às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei;

Observa-se que o texto constitucional remeteu à lei ordinária o estabelecimento das condições necessárias para a obtenção da isenção de contribuições sociais pelas entidades consideradas de assistência social.

O art. 55 da Lei 8.212/91 veio regulamentar a matéria, estabelecendo os diversos requisitos a serem cumpridos pelas entidades consideradas de assistência social, a fim de obterem isenção da cota patronal.

Com relação ao direito adquirido, para melhor análise da matéria, segue transcrita a redação do art. 1º e § 1º do Decreto-lei 1.572/77:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, que isenta da contribuição de previdência devida aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões unificados no Instituto Nacional de Previdência Social - IAPAS, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos diretores não percebiam remuneração.

§ 1º A revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data da publicação deste Decreto-Lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos, com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição.

Entretanto, de uma simples leitura do art. 2º, do mesmo Decreto-lei resta afastada, inequivocamente, qualquer possibilidade de entendimento no sentido de direito adquirido à isenção, verbis:

Art. 2º O cancelamento da declaração de utilidade pública federal ou a perda da qualidade de entidade de fins filantrópicos acarretará a revogação automática da isenção, ficando a instituição obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária a partir do mês seguinte ao dessa revogação.

Essa regra contida no art. 2º transcrito acima exige que as entidades beneficiadas pelos §§ 1º 2º e 3º do art. 1º, do referido diploma legal, mantenham a condição de entidades filantrópicas, bem como o reconhecimento de utilidade pública federal, caso contrário, perdem automaticamente o direito à isenção, ou seja, a garantia do direito à isenção ficou sujeita a não ocorrência da condição resolutiva.

Assim, ao prever a possibilidade de perda da qualidade de entidade de fins filantrópicos, depreende-se que o Decreto-lei 1.527/77 manteve, conseqüentemente, no ordenamento jurídico, a imposição de certos requisitos para que uma entidade venha gozar de isenção das contribuições previdenciárias.

INSS: Corrobora nesse sentido o Parecer 3.133/2003, da Consultoria Jurídica do

(...).

33. O instituto do direito adquirido protege um determinado direito, já incorporado definitivamente ao patrimônio do seu titular, contra alterações posteriores da legislação. Para tanto, é necessário que o ordenamento jurídico, em um dado momento, segundo as regras então vigentes, tenha garantido a incorporação do direito ao patrimônio do seu titular, bem como tenha determinado a intangibilidade deste direito.

34. Conclui-se, portanto, que o direito à isenção não foi resguardado pela cláusula da intangibilidade, muito pelo contrário, a própria lei que o garantiu, estabeleceu os casos em que seria revogado. Nunca, em nenhum momento, o direito à isenção tornou-se um direito intocável, de forma a configurar

direito adquirido das entidades beneficiárias, como quer fazer crer, equivocadamente, a recorrente.

35. A tese da recorrente, na verdade, defende direito adquirido a um regime jurídico, na medida que ela, simplesmente, não teria que atender qualquer novo requisito criado por meio de lei para a obtenção da isenção, permanecendo, tão somente, as exigências estabelecidas pela legislação anterior, a qual encontra-se revogada. Em outras palavras, a pretensão da recorrente é de não se submeter à legislação atualmente em vigor, legislação esta de conteúdo abstrato e comando imperativo erga omnes, cuja previsão encontra respaldo no próprio Texto Constitucional quando determina que:

“
Art. 195. (...).

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

36. Portanto, não pode prevalecer à proposição de direito adquirido alegada pela impetrante, sob pena de termos reconhecido o direito adquirido a um regime jurídico que não está mais em vigor, em detrimento da nova regulamentação estabelecida por meio de lei.

É oportuno ressaltar que a legislação previdenciária vigente à época do lançamento deixava claro que o direito ao benefício da isenção das contribuições previdenciárias não era exercível de plano por quem preenchia as condições, mas dependia de ato declaratório do INSS, estabelecido a título precário, passível de anulação se a entidade deixasse de preencher as condições legais de manutenção.

Assim, o fato de uma entidade já ter gozado do benefício da isenção desde a sua implantação e ser possuidora da titulação exigida por lei não lhe confere o direito à eterna isenção previdenciária.

E como toda empresa que contratar os serviços de pessoas físicas como contribuintes individuais deve recolher contribuição a seu cargo, pois a Lei assim determina, a fiscalização, ao constatar a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, lavrou a competente NFLD, em observância à legislação que trata da matéria.

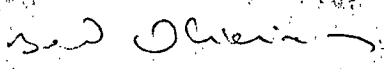
Nesse sentido e

Considerando tudo mais que dos autos consta

VOTO por **CONHECER DO RECURSO**, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de reconhecer a decadência, para excluir do débito os valores lançados nas competências 01/1999 e 11/2000, inclusive.

É como voto.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 2010


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Voto Vencedor

Conselheiro ADRIANO GONZALES SILVÉRIO, Redator designado – **voto vencedor somente no tocante a preliminar de decadência.**

Segundo o entendimento da Conselheira Relatora o prazo decadencial deve ser aquele previsto no artigo 150, § 4º Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

Sabe-se que, em regra, o aspecto material da regra-matriz de incidência é formado por um verbo mais o complemento. Assim vemos no IPTU - “ser proprietário de imóvel urbano” -, no Imposto de Renda - “auferir renda”, sendo que o mesmo acontece no caso das contribuições previdenciárias que, na hipótese desses autos é, em síntese, “pagar remuneração”.

Determina o artigo 150, § 4º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, cabe ao contribuinte o dever de pagar antecipadamente o tributo, sem prévio exame por parte da autoridade pública. Essa, por sua vez, cientificada dessa atividade do contribuinte terá o prazo de 5 (cinco) anos para homologá-lo ou não.

No caso dos autos, a autoridade fiscal, no pleno exercício de suas funções de verificar a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, apurou, segundo seu entendimento, que a “folha de salários” da recorrente não contemplava os valores pagos aos contribuintes individuais. Em outras palavras, a fiscalização apurou que somente em relação aos contribuintes individuais não havia recolhimento da contribuição previdenciária, o que leva a crer que com relação aos demais segurados houve recolhimento antecipado.

Houve, portanto, na ótica do fisco, pagamento antecipado da contribuição previdenciária, porém parcialmente.

Temos adotado a posição doutrinária e jurisprudencial no sentido de que havendo pagamento antecipado por parte do contribuinte, em relação ao fato gerador posto em discussão, deve incidir o prazo decadencial quinquenal previsto no mencionado artigo 150, § 4º. Nesse sentido a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 989.421/RS, publicado no Diário da Justiça de 10 de dezembro de 2008:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. ARTIGO 150, § 4º, DO CTN.

(...).

5. A decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, obedece à regra prevista na primeira parte do §

4º, do artigo 150, do Codex Tributário, segundo o qual, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador: "Neste caso, concorre à contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado, concomitantemente, com o prazo para o Fisco, no caso de não homologação, empreender o correspondente lançamento tributário. Sendo assim, no termo final desse período, consolidam-se simultaneamente a homologação tácita, a perda do direito de homologar expressamente e, conseqüentemente, a impossibilidade jurídica de lançar de ofício" (In *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad pág. 170)."

No âmbito desse Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais destaco o Acórdão nº 9202-00.495, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, da lavra do Eminente Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, proferido nos autos do processo nº 36918.002964/2005-10:

"Não bastasse isso, é de bom alvitre esclarecer que o Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de julgamento realizada no dia 15/12/2008, por maioria de votos (21 x 13), firmou entendimento de que o prazo decadencial a ser aplicado para as contribuições previdenciárias é o insculpido no artigo 150, § 4º, do CTN, independentemente de ter havido ou não pagamento parcial do tributo devido, o que veio a ser ratificado, também por maioria de votos, pelo Pleno da CSRF em sessão ocorrida em 08/12/2009, com a ressalva da existência de qualquer atividade do contribuinte tendente a apurar a base de cálculo do tributo devido.

(...)

Cabe ao Fisco, porém, no decorrer do prazo de 05 (cinco) anos, contados do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, proceder à análise das informações prestadas pelo contribuinte homologando-as ou não, quando inexistir concordância. Neste último caso, promover o lançamento de ofício da importância que imputar devida."

Assim, diante das razões acima aduzidas, voto no sentido de acatar a preliminar de decadência, para reconhecer o prazo decadencial quinquenal previsto no artigo 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional. Sendo que o lançamento fora cientificado à recorrente em 31 de julho de 2006, tenho por decaídos os fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1999 a junho de 2001, sendo no mais, mantidas as razões expostas no voto da DD Conselheira Relatora.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 2010.


ADRIANO GONZALES SILVÉRIO - Redator designado